



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.820 - SP (2014/0239090-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÁTIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA
RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ALECSANDER BONIFÁCIO GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão de apelação, sem posterior ratificação.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.820 - SP (2014/0239090-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a seguinte decisão:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 17/7/2013 (fl. 152), sendo que o v. acórdão recorrido foi publicado somente em 19/7/2013 (fl. 150).

Não tendo havido a posterior ratificação do recurso extremo, resta caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. Sobre o tema, o seguinte julgado que expressa jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 376.539/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/2/2014.

No caso, incide o óbice da Súmula 418/STJ, mutatis mutandis, segundo a qual 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 837.411/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4/4/2013; e AgRg nos EREsp 839.344/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23/2/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (e-STJ fls. 226/227).

A agravante sustenta:

(i) que é um formalismo excessivo exigir a ratificação do recurso após a publicação do acórdão e

(ii) que "a decisão judicial existirá desde que seja feito um pronunciamento com conteúdo decisório, seja pelo magistrado ou pelo órgão julgador" (e-STJ fl. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.820 - SP (2014/0239090-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O presente regimental não merece prosperar.

O recurso especial interposto em momento anterior à publicação do acórdão dos embargos de declaração, caso não ratificado posteriormente, é inadmissível por prematuro, nos termos da Súmula nº 418 do STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Esse entendimento se estende para os casos em que não há a oposição de embargos de declaração mas o recurso especial é interposto antes da publicação do acórdão da apelação.

São exemplos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRA RECORRENTE: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECORRENTE: INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A primeira recorrente (Maria de Lourdes Sienna) interpôs o recurso especial em 05/06/2007, sendo que o v. acórdão hostilizado somente foi publicado no órgão oficial em 12/06/2007, sem que houvesse, contudo, ratificação posterior. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio decorrente do entendimento pela intempestividade do recurso especial, interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, desde que ausente a devida ratificação (Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007). Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência de ambas as Turmas do c. Pretório Excelso, na qual 'a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam as publicações dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura e oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto' (AI 653882 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/08/2008 e AI 666984 AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/09/2008).

II - Quanto ao segundo recorrente (Delcídes Marangoni), seu recurso é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestivo, pois a tempestividade da irrisignação é determinada pelo protocolo de seu original no Tribunal, e não pela data em que foi postado na agência dos correios (Precedentes).

Recursos Especiais não conhecidos" (REsp nº 1.103.074/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado 21.5.2009, DJe 15.6.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos" (EDcl na SEC nº 3.660/GB, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado 3.2.2010, DJe 8.3.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0239090-3

AgRg no
AREsp 590.820 / SP

Números Origem: 00130055020128260073 0530120120130052 254312

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)
CÁTIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO : DIEGO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ALECSANDER BONIFÁCIO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)
CÁTIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO : DIEGO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ALECSANDER BONIFÁCIO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.